

Processo nº 458/2020

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **16 de Julho de 2020**

Recorrente: **A (Autor)**

Recorrida: **B, S.A. (Ré)**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
DA R.A.E.M.:***

I - RELATÓRIO

Por sentença de 25/02/2020, julgou-se a acção parcialmente procedente e, em consequência, condenou-se a Ré **B, S.A.** a pagar ao Autor **A** a quantia de MOP\$228,451.28, acrescida de juros moratórios à taxa legal.

Dessa decisão vem recorrer o Autor, alegando, em sede de conclusões, os seguintes:

1. *Versa o presente recurso sobre a douta Sentença na parte relativa à condenação da Ré (C) na atribuição de uma compensação devida ao Autor pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, na medida em que a concreta fórmula de cálculo utilizada na Decisão Recorrida se mostra em manifesta oposição à que tem vindo a ser seguida pelo Tribunal de Segunda Instância;*
2. *De onde, salvo o devido respeito, está o Recorrente em crer que a douta Sentença enferma de um erro de aplicação de direito quanto à concreta forma de cálculo devido pela prestação de trabalho em dia de descanso*

semanal e pelo trabalho prestado em dias de feriado obrigatório remunerado e, deste modo, em violação ao disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril;

Em concreto,

- 3. Entendeu o Tribunal a quo ser de sufragar o entendimento seguido pelo Tribunal de Última Instância e, em consequência, condenar a Ré a pagar ao Autor apenas ao correspondente ao valor de um salário em singelo no que respeita ao trabalho prestado em dia de descanso semanal durante todo o período da relação laboral, a liquidar em execução de sentença;*
- 4. Porém, salvo melhor opinião, ao proceder à condenação da Ré apenas em singelo, o Tribunal a quo terá procedido a uma interpretação menos correcta do disposto na al. a) do n.º 6 do art. 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, pelo que a decisão deve ser julgada nula e substituída por outra que condene a Ré em conformidade com o disposto na referida Lei Laboral;*
- 5. Com efeito, resulta do referido preceito que o trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser remunerado pelo dobro do salário normal, entendido enquanto duas vezes a retribuição normal por cada dia de trabalho prestado em dia de descanso semanal, para além do valor relativo ao próprio dia de trabalho prestado;*
- 6. Trata-se, de resto, da interpretação que tem vindo a ser seguida de forma uniforme pelo Tribunal de Segunda Instância, onde se entende que a fórmula correcta para compensar o trabalho prestado em dia de descanso semanal deverá ser a seguinte: (salário diário X n.º de dias devidos e não gozados X 2);*
- 7. De onde, provado que durante o período da relação laboral a Recorrida*

não garantiu ao Autor o gozo do descanso semanal no máximo ao 7.º dia após 6 dias consecutivos de trabalho, deve a mesma ser condenada a pagar ao Recorrente "o dobro da retribuição normal por cada um dos sétimos dias de trabalho prestado", isto é, a quantia de MOP\$119.995,00 - e não apenas MOP\$59.997,50 correspondente a um dia de salário em singelo - conforme resulta da douda Decisão recorrida, acrescida de juros até efectivo e integral pagamento o que desde já e para todos os legais efeitos se requer.

*

A Ré respondeu à motivação do recurso do Autor, nos termos constantes a fls. 268 a 272 cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, pugnando pela improcedência do mesmo.

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

II - FACTOS

Vêm provados os seguintes factos pelo Tribunal *a quo*:

1. O Autor foi recrutado pela Sociedade D – Serviço de Apoio e Gestão Empresarial Cia, Lda. para exercer funções de “guarda de segurança” para a C, ao abrigo do Contrato de Prestação de Serviços n.º 2/2003, aprovado pelo Despacho n.º 01949/IMO/SEF/2003. (A)
2. Entre 04/01/2003 a 21/07/2003, o Autor esteve ao serviço da C, prestando funções de “guarda de segurança”, enquanto trabalhador não residente. (B)
3. Por força do Despacho n.º 01949/IMO/SEF/2003, do Senhor

Secretário para a Economia e Finanças da RAEM, de 17/07/2003, foi autorizada a transferência das autorizações concedidas para a contratação do Autor (e dos demais 280 trabalhadores não residentes) por parte da C para a Ré (B), com efeitos a partir de 21/07/2003. (C)

4. Desde 22/07/2003 até, pelo menos, 15/02/2018, o Autor exerce as suas funções para a 2.^a Ré (B), enquanto trabalhador não residente, mantendo na 2.^a Ré (B) a mesma categoria profissional, antiguidade e salário que detinha na 1.^a Ré (C). (D)
5. O Autor sempre respeitou os períodos, os horários e os locais de trabalho fixados pela 2.^a Ré. (E)
6. Desde o início da relação de trabalho até 31/12/2008, o Autor gozou de dias de férias anuais por cada ano civil e de dias de dispensa ao trabalho não remunerados, nomeadamente, entre: (F)

Data de saída da RAEM	Data entrada na RAEM
03/02/2004	26/02/2004
01/02/2005	24/02/2005
25/03/2006	20/04/2006
04/01/2007	28/01/2007
03/01/2008	27/01/2008

7. Até Julho de 2010, a 2.^a Ré pagou ao Autor a quantia de HK\$7,500.00, a título de salário de base mensal. (G)
8. Resulta do ponto 3.4. do Contrato de Prestação de Serviços ao abrigo do qual o Autor foi autorizado a prestar trabalho para a 2.^a Ré, ser devido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes com ele contratados) “(...) um subsídio mensal de

efectividade igual ao salário de 4 dias, sempre que no mês anterior não tenha dado qualquer falta ao serviço”. (1.º)

9. Durante todo o período em que o Autor prestou trabalho, o Autor nunca deu qualquer falta ao trabalho sem conhecimento e autorização prévia por parte da 2.ª Ré. (2.º)

10. Entre 22/07/2003 a 31/07/2010, a 2.ª Ré (B) nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de efectividade. (3.º)

11. Entre 22/07/2003 e 31/12/2008, o Autor prestou a sua actividade de segurança para a 2.ª Ré (B) durante 28 dias de feriado obrigatório, correspondente aos seguintes. (4.º)

FERIADOS	ANOS					
	2003	2004	2005	2006	2007	2008
1 DE JANEIRO	0	1	1	1	1	1
3 DIAS DE ANO NOVO CHINÊS	0	3	0	3	3	3
1 DE MAIO	0	1	1	1	1	1
1 DE OUTUBRO	1	1	1	1	1	1

12. Durante o referido período de tempo, a 2.ª Ré (B) nunca pagou ao Autor um qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado nos referidos dias de feriado obrigatórios. (5.º)

13. Entre 22/07/2003 e 30/04/2010, a 2.ª Ré procedeu a uma dedução no valor de HK\$750.00 sobre o salário mensal do Autor, a título de “comparticipação nos custos de alojamento”. (6.º)

14. A referida dedução no salário do Autor era operada de forma automática, e independentemente de o trabalhador (leia-se, do Autor) residir ou não na habitação que lhe era providenciada pelas Rés e/ou pela agência de emprego. (7.º)

- 15.Desde o início da relação de trabalho e, pelo menos, até 31/12/2008, por ordem da 2.ª Ré, o Autor estava obrigado a comparecer no seu local de trabalho, devidamente uniformizado, com, pelo menos, 30 minutos de antecedência relativamente ao início de cada turno, tendo aí permanecido às ordens e às instruções dos seus superiores hierárquicos. (8.º)
- 16.Durante o referido período de tempo, tinha lugar um briefing (leia-se, uma reunião) entre o Team Leader (leia-se, Chefe de turno) e os “guardas de segurança”, na qual eram inspeccionados os uniformes de cada um dos guardas e distribuído o trabalho para o referido turno, mediante a indicação do seu concreto posto dentro do Casino. (9.º)
- 17.O Autor sempre compareceu ao serviço da 2.ª Ré (B) com 30 minutos de antecedência relativamente ao início de cada turno. (10.º)
- 18.Em concreto, entre 22/07/2003 a 31/12/2008, o Autor prestou 1619 dias/turnos de trabalho efectivo junto da 2.ª Ré. (11.º)
- 19.A 2.ª Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia pela prestação de mais 30 minutos que antecederiam o início de cada turno. (12.º)
- 20.Desde 22/07/2003 até 31/12/2008, o Autor prestou a sua actividade de segurança para a 2ª Ré (B) num regime de turnos rotativos de sete dias de trabalho consecutivos, a que se seguia um período de vinte e quatro horas de descanso compensatório, em regra no oitavo dia, que antecedia a mudança de turno. (13.º)
- 21.Desde 22/07/2003 até 31/12/2008, o Autor prestou 233 dias de trabalho efectivo junto da 2.ª Ré no sétimo dia em cada período de

sete dias de trabalho consecutivo. (14.º)

22.A 2.ª Ré (B) nunca atribuiu ao Autor um qualquer acréscimo salarial pelo trabalho prestado no sétimo dia em cada período de sete dias de trabalho consecutivo. (15.º)

23.A 2.ª Ré B pagou sempre ao Autor o salário correspondente ao trabalho prestado nos dias de descanso semanal em singelo, caso este tenha trabalhado em tal dia. (16.º)

*

III – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso do Autor não deixará de se julgar provido face à jurisprudência unânime deste TSI nos processos congêneres em que a Ré também é parte.

Assim, a fórmula para a compensação do descanso semanal é: **dias não gozados X salário diário X 2**, para além do salário-base já recebido.

*

Tudo visto, resta decidir.

*

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso do Autor, em consequência, revogar a sentença na parte respectiva e condenar a Ré a pagar ao Autor, a título da compensação pelo não gozo dos dias de descanso semanal, a quantia de MOP\$119,995.00, com juros de mora à taxa legal a partir da data do presente aresto (cfr. Ac. do TUI, de 02/03/2011, Proc. nº 69/2010).

*

Custas pela Ré.

Notifique e D.N..

*

RAEM, aos 16 de Julho de 2020.

Ho Wai Neng

Rui Carlos dos Santos P. Ribeiro

Tong Hio Fong

(Vencido) quanto à fórmula adoptada na compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal, por entender que, sendo o trabalho prestado nesses dias pago pelo “dobro da retribuição” (cfr. se refere na alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º do DL n.º 24/89/M), este “dobro” seria constituído por um dia de salário normal (ao qual o trabalhador teria sempre direito mesmo que não prestasse trabalho) mais um dia de acréscimo. Provado que o Autor já recebeu da Ré ora sua entidade patronal o salário diário em singelo, teria apenas mais um dia de salário pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, sob pena de o Autor, salvo o devido respeito, incluindo o dia de descanso compensatório previsto no n.º 4 do artigo 17.º a que tem direito, estar a receber um acréscimo salarial correspondente ao “triplo” da retribuição normal.

Pelo que não merece, a meu ver, reparo a fórmula adoptada pelo Tribunal recorrido para cálculo da compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal.)